



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Recurso nº. : 148.109  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.166

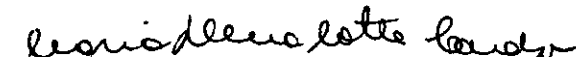
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória nº. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166



NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gd*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

Recurso nº. : 148.109  
Recorrente : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV

RELATÓRIO

INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.954.717/0001-91, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Brasil, nº. 4.036, Salas 300 a 318 - Bairro Manguinhos, jurisdicionada a Delegacia Especial de Instituição Financeira no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 55/57, prolatada pela Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 63/66.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 30/10/01, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 14/27), sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.121,26 (padrão monetário da época do lançamento), a título de multa de lançamento de ofício lançada de forma isolada de 75% e de juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade lançadora durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou as seguintes irregularidades:

**1 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS**

**LEGAIS:** O contribuinte recolheu tributos com atraso com multa de mora de forma parcial ou

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

juros de mora de forma parcial. Infração capitulada nos artigos 43 e 61 parágrafos 1 e 2, da Lei nº. 9.430, de 1996.

**2 - FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA:** O contribuinte recolheu tributos em atraso sem o pagamento da multa de mora. Infração capitulada nos artigos 43 e 44 incisos I e II e parágrafo 2 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 12/12/01, instruída pelos documentos de fls. 02/47, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, no argumento de que recolheu corretamente o IRRF conforme se comprova pelo recibo de entrega da DCTF retificadora do 1º trimestre de 1997, dos DARF e do demonstrativo de fls. 01.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no auto de infração, fls. 14, campo 3, pode-se constatar que o lançamento foi feito com base na DCTF informada pela interessada como sendo a retificadora do 1º trimestre entregue em 03/06/98;

- que comparando as datas de recolhimento constantes no demonstrativo juntado pela interessada às fls. 01, com os períodos de apuração e respectivas datas de vencimento referentes ao 1º trimestre de 1997, registrado nas planilhas de fls. 21/23 e 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39/40, 42/43 e 46, constata-se que a interessada recolheu o IRRF em atraso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

- que, por exemplo, para o primeiro valor da planilha de fls. 01, R\$ 543,42, o período de apuração foi a 3ª semana de fevereiro de 1997, e a data de vencimento foi em 19/02/1997, conforme fls. 21 e 23; sendo que o IRRF foi recolhido em 26/02/1997 sem os acréscimos legais, conforme fls. 01 e 24;

- que, portanto, equivocou-se a interessada quanto aos períodos de apuração e às datas de vencimento, sendo certo que os valores e demais informações constantes no demonstrativo de fls. 21, estão em harmonia com a regra que determina que o prazo de recolhimento do IRRF é o terceiro dia útil da semana subsequente à data da ocorrência dos fatos geradores.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRRF. DATA DE VENCIMENTO.

O prazo de recolhimento do IRRF é o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/07/05, conforme Termo constante às fls. 58/62 e com ela não se conformando a recorrente interpôs, em tempo hábil (18/08/05), o recurso voluntário de fls. 63/66, instruído pelos documentos de fls. 67/106, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que se verifica que o saldo dos créditos tributários que teriam sido recolhidos fora do prazo, apontados pela Fazenda através do documento “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor (doc 1), e que foram tomados

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

como base de cálculo para a incidência de multa moratória tem seus períodos de apuração grafados na planilha administrativa encaminhada à recorrente em 1998 (doc. 2);

- que, como se nota, aplicando-se as regras do prazo para pagamento do imposto de renda (3º dia útil da semana subsequente ao do período de apuração), verifica-se que todos os vencimentos dos períodos acima listados em planilha da Fazenda foram respeitados e as guias quitadas juntadas à impugnação (o que ora se refaz pelas cópias em anexo - docs. 3 a 12). À vista das semanas de apuração referidas, verifica-se, por exemplo, que o valor do item (i) apurava-se na 3ª semana de fevereiro de 1997, o que ensejaria termo final para recolhimento em 26/02/97, o que foi devidamente respeitado. E assim com todos os outros recolhimentos, como sobejamente comprovado;

- que tal situação, aliás, já havia restado inequívoca pela planilha de impugnação juntada (doc. 13), cujos termos induz, da mesma forma, à regularidade e à tempestividade dos recolhimentos. Apenas para ilustrar, verifica-se que o valor de R\$ 2.055,37 (R\$ 543,42 + 1.511,90) apurado em 22/02/97 (3ª semana de fevereiro de 1997), venceu em 26/02/97 (calendário em anexo - doc. 14), data em que se realizou o pagamento;

- que quanto ao valor de R\$ 162,08 cobrado pelo demonstrativo da Fazenda Pública (doc. 1), cabe asseverar que ao menos R\$ 32,19 (R\$ 18,92 + R\$ 13,27) foram corretamente recolhidos, porquanto quitados tempestivamente em 05/03/97 (apurados em 01/03/97/ nos termos da planilha de impugnação da empresa), conforme cópia em anexo (doc. 15). Além disso, os remanescentes R\$ 129,89 também já foram recolhidos e, em que pese eventual discrepância entre o período de apuração e a data do recolhimento registrado na planilha de impugnação da empresa, há que se observar que o respectivo valor já foi pago acompanhado de multa (R\$ 11,14), não havendo que se falar em nova penalidade.

Consta à fl. 67 cópia do Documento para Depósitos Judiciais da exigência prévia do depósito judicial de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 1998, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

alterou o art. 126, da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação para instaurar o procedimento fiscal foi à diferença de datas no recolhimento dos tributos informados na DCTF de fls. 86/88 e os DARFs de fls. 92/102. Ou seja, pela informação do período de apuração constante das DCTF e as datas dos recolhimentos dos tributos, pelo sujeito passivo, teria havido um atraso nos recolhimentos.

Como se vê no relatório, a recorrente argumenta que não houve atraso nos recolhimentos fato este contestado pelo documento de fls. 01 onde consta o período de apuração coincidente com o prazo para o recolhimento do tributo. Ou seja, o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere à aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% exigida de forma isolada e sem tributo, em razão da suplicante ter recolhido com atraso imposto de renda informado em DCTF sem o recolhimento da respectiva multa de mora.

Em razão de a recorrente ter efetuado somente o recolhimento do imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

regência, ou seja, lançou a multa Isolda prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do artigo 138 do CTN se torna irrelevante para a solução deste litígio. tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

**Diz a Lei nº. 9.430, de 1996:**

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - (...)"

**Diz a Medida Provisória nº 351, de 2007:**

"Art. 14 - O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, no casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.

**Diz o Código Tributário Nacional:**

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente recolheu o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar a retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Disto tudo se conclui pela necessidade da exclusão da multa de ofício aplicada de forma isolada.

Quanto aos juros de mora lançado de forma isolada, não prospera os argumentos da suplicante, já que é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

Assim, é cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação, bem como, sob o argumento de quando se tratar de imposto devido por antecipação à responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto cessa em 31 de dezembro do ano-calendário do fato gerador, porém, a fonte pagadora será responsabilizada pelo atraso no recolhimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.014650/2001-11  
Acórdão nº. : 104-22.166

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício aplicada de forma isolada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007



NELSON MALLMANN